



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.012172/2001-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.501 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria DRAWBACK SUSPENSÃO
Recorrente MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 14/05/2008 a 21/12/2011

DESISTÊNCIA.

Em qualquer fase processual, ainda que já proferido acórdão pelas turmas do CARF, é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko Araújo dos Santos e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida seguida da sua ementa e das razões recursais:

A contenda refere-se à exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 17.632,40, decorrente de procedimento fiscal levado a efeito pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, que culminou com a lavratura dos Autos de Infração de fls. 141/145 - Imposto de Importação (R\$ 13.563,39) e fls. 146/150 - Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$ 4.069,01), datados de 07/12/2001, inclusos os respectivos acréscimos legais, e cujas ciências pela autuada ocorreram em 13/12/2001.

2. Conforme constatado, o lançamento originou-se da conclusão da fiscalização de que foram inadimplidos os compromissos assumidos pela autuada no Ato Concessório de Drawback de nº 1227-94/028-8 e aditivos (fls.43/50).

3. A fiscalização pautou a sua conclusão ao detectar a ocorrência dos seguintes fatos:

Os Registros de Exportação apresentados para comprovar o Ato Concessório, conforme Anexos nº 3001 e 3002 do Relatório de Comprovação de Drawback, não estão vinculados à exportação Drawback-Suspensão.

- Foram enquadrados como Exportação Normal (80000);

- Não têm o n.º do Ato Concessório informado no campo “2f” ou no campo “24” do Registro de Exportação;

4. Inconformado com o lançamento, a autuada apresentou sua impugnação (comum aos autos de infração) em 14/01/2002, conforme documentação de fls.155/165, onde, após transcrever parte do Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls.155/157), desenvolveu sua defesa, conforme a seguir, sinteticamente, exponho:

Preliminarmente

- Ocorreu a decadência em relação ao lançamento do imposto, observando-se a regra do artigo 150, § 4º do CTN. De modo a consubstanciar sua alegação, a impugnante transcreve acórdão de decisão proferida pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes;

Mérito

- Tomando por base parte do texto da “Introdução” contida no referido Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos, a impugnante argumenta que a SECEX, através das Agências do Banco do Brasil, é o Órgão responsável pela concessão e análise da comprovação do Regime Drawback. Assim, ao apresentar o

Relatório de Comprovação perante o Banco do Brasil a defendente cumpriu com os compromissos assumidos;

- *A ausência do nº do Ato Concessório no RE e a falta do código da operação (código 81101) não podem ser fatores determinantes para a desconsideração do mesmo, a comprovação física da exportação pode se dar através dos dados constantes nas RE's, tais como "data de embarque, peso, valor, mercadoria", a vinculação não dispensaria todos esses dados que são de suma importância para a real comprovação "comprovação física", fator determinante para o preenchimento das condições pré-estabelecidas do ato "quantidades e valores", sendo que em nenhum momento foi analisado pela D. Fiscalização, atendo-se a mesma somente a um erro formal;*

- *Outro ponto de suma importância excluído da análise realizada pela D. Fiscalização para emissão e sua conclusão final, fundamentando que a Defendente não cumpriu o Ato Concessório em relação a quantidade e valor nele fixado, é a quebra de 5% (cinco por cento) decorrentes do processo produtivo em que passa a matéria prima importada. Para consubstanciar sua alegação o impugnante transcreve texto do Acórdão 303-25.807 do Conselho de Contribuintes (fl.160), onde é dito que "A quebra do processo produtivo de matéria-prima importada sob o regime drawback suspensão é de 5% (cinco por cento) consoante determina a legislação de regência";*

- *Em nenhum momento a D. Fiscalização levou em consideração o RESULTADO CAMBIAL DA OPERAÇÃO, o que é pré-requisito para a comprovação do Regime Drawback na Modalidade Suspensão, conforme previsão legal do Comunicado nº 21 de 11.06.1997. Muito embora tenha a D.Fiscalização entendido que a Defendente, incorreu em descumprimento dos termos do Drawback quando da comprovação das exportações dos produtos objeto do Ato Concessório ora discutido, entende a Defendente ter preenchido a condição essencial do mesmo, em relação ao resultado cambial. Observando-se o contexto das exportações, objeto das comprovações do Ato ora discutido, mesmo que excluindo os valores da RE's em duplicidade, encontramos o valor relevante mencionado acima como valor total das exportações, muito benéfico à Balança Comercial Brasileira, motivo pelo qual e com fulcro no próprio Comunicado nº21, merece ser analisado com a conseqüente descaracterização da glosa pretendida*

- *Recorrendo aos artigos 87 e 90 do Código Civil, a impugnante defende que o erro formal encontrado nas RE's não pode viciar o ato jurídico realizado, já que há meios para sanar mencionado vício, através dos dados das RE's que as vinculam ao Ato Concessório respectivo, possibilitando a comprovação da exportação do material importado com base no Regime de Drawback, não houve erro substancial capaz de caracterizar a não exportação, admitindo assim prova em contrário capaz de demonstrar através dos dados constantes nas (sic) RE's que houve o adimplemento das obrigações da Defendente;*

- Antes da implantação do Siscomex, o Banco do Brasil ao receber as documentações do "Relatório de Comprovação de Drawback" conferia as mesmas, e havendo pendências informava o Contribuinte Beneficiário do regime, para que o mesmo pudesse sanar tais pendências. Verifica-se ainda, que com a implantação do Siscomex, os dados das (sic) RE's foram transportados para o sistema, através do órgão responsável para tanto, não sendo a Defendente em nenhum momento sido notificada em relação aos pontos ora indagados;

- Com o preenchimento desses requisitos a Defendente poderia tão somente ser penalizada por um descumprimento de Ordem Pública, e nunca ter os seus atos invalidados. Podemos, para tanto utilizar um raciocínio análogo que é aplicado pela Receita Federal no caso da necessidade de reproprocessamento da DIRF, onde a penalidade para tanto é o pagamento de uma taxa para que se possa reproprocessar a mesma em relação aos dados tido como errôneos;

- O erro de forma admite prova em contrario e, através da juntada das (sic) RE's em anexo (doc.) onde se pode confirmar o peso, a quantidade e o valor mercadoria exportada, informado no Relatório de Comprovação de "DRAWBACK", desincumbindo a Defendente do ônus comprobatório da exportação, já que ficou claramente demonstrado o total adimplemento do Ato Concessório;

- Requer que o presente Auto de Infração (sic) seja convertido em diligência e que seja aberto prazo para a correta vinculação das RE's, sanado-se o vício encontrado, através do acesso permitido ao Sistema SISCOMEX; (negritei)

- O Comunicado nº 21, de 11 de julho de 1997, publicado no DOU em 23.07.97 "CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME DRAWBACK", prevê no Título 27 "INADIMPLEMENTO DO REGIME DRAWBACK":

27.1 – Será declarado o inadimplemento do Regime de "Drawback", modalidade suspensão, no caso de cumprimento dos dispostos no item 26.1;

27.2 – O inadimplemento do Regime será considerado:

I – Total: quando não houver nenhuma exportação que comprove a utilização da mercadoria importada;

II – Parcial: se existir exportação efetiva que comprove a utilização de parte da mercadoria importada. (grifo nosso)"

Assim, entende a Defendente que improcede a totalidade do lançamento realizado, pelo que se pode depreender do acima descrito e através da análise das documentações ora juntados.

5. Ao final, a impugnante solicita que sejam constatados os fatos narrados, e após o exame da espécie, julgá-la **INSUBSISTENTE**, arquivando o processo como medida da mais lúdima e cristalina JUSTIÇA.

6. Diante da impugnação apresentada, e após a juntada da documentação pertinente (fls.155/473) o processo foi encaminhado em 17/01/2002 à DRJ/SPO II/SP, unidade originalmente competente para julgar a lide.

7. Por força da Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005, D.O.U de 12/04/2005, que transferiu a competência de julgamento, o processo foi encaminhado a esta DRJ/Fortaleza.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou improcedente a impugnação, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 7.715, de 20/01/2006, *in verbis*:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/10/1994

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando esta providência revelar-se prescindível para instrução e julgamento do processo. A concessão de prazo adicional para correção de supostos erros no Registro de Exportação não justifica a realização de diligência, por ser possível a impugnante carrear ao processo a prova documental da pretendida retificação.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 27/10/1994

Ementa: DRAWBACK-SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

Em caso de inadimplemento do regime de drawback, modalidade suspensão, o termo de início do prazo decadencial, para lançamento dos impostos incidentes na importação, corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão do Relatório Final de Comprovação de Drawback.

DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR.

Compete à Secretaria da Receita Federal a aplicação do regime drawback e fiscalização dos tributos, compreendendo o lançamento do crédito tributário e a verificação do regular cumprimento, pelo importador, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência.

DRAWBACK. INADIMPLEMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES.

Somente serão aceitos como comprovação do adimplemento do drawback Registros de Exportação que contenham o código de operação relativo ao drawback e devidamente vinculados ao respectivo Ato Concessório.

Lançamento Procedente.

Inconformada com o resultado do julgamento da instância *a quo*, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, reiterando, em suma, os argumentos suscitados em sua impugnação.

Posteriormente, em 12/11/2009, a Recorrente atravessou petição requerendo, para efeito do que dispõe Lei nº 11.941, de 2009, a desistência total do recurso interposto, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a impugnação ou recurso. O pedido foi reiterado em 23/12/2009, tendo comprovado, na oportunidade, o pagamento à vista dos débitos discutidos no presente processo com as reduções previstas na referida lei.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Embora o recurso voluntário tenha atendido aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, o mesmo não deve ser conhecido à vista da expressa desistência da Recorrente para fins de aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 11.941, de 2009.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o recurso voluntário, devendo ser observado, pela autoridade preparadora, o trâmite aplicável aos casos em que são pagos à vista os débitos objeto de contencioso administrativo, nos termos da Lei nº 11.941, de 2009.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator